DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8372/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11680/2022
PROTOCOLO	: 2193170
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADEMILSON MENDES ARGUILERA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 02/2022**, instaurada pela **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, tendo por escopo a aquisição de veículos tipo SUV - Toyota SW4.

A sessão pública foi marcada para o dia 18/08/2022.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo exame em controle posterior e arquivamento dos autos, consoante Análise **"ANA - DFLCP - 8003/2022"**, peça 13.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma

preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Registra-se, que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o processo **TC/13315/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA